



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000809/2005-82
Recurso n° 19.515.000809000582 Voluntário
Acórdão n° **3403-003.040 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de maio de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - MAED - DIF - PAPEL IMUNE
Recorrente LASER PRESS GRÁFICA E EDITORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1998 a 28/02/1999

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 12/18), lavrado em 15.03.2005, para exigência da multa regulamentar em razão do atraso na entrega da Declaração Especial de

Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune), relativa ao 4º trimestre de 2002 e ao 2º trimestre de 2004.

O lançamento foi amparado nos dispositivos legais relacionados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da exigência fiscal, merecendo destaque o artigo 57 da MP nº 2.15835/2001, os arts. 11 e 12 da IN/SRF nº 71/2001 e a IN/SRF 159/2002.

Cientificado da exigência em 16.03.2005 (AR de fls. 19), o recorrente impugnou o lançamento em 14.04.2005 (fls. 23), argumentando, em síntese, que era optante pelo SIMPLES e, não tendo sido beneficiado com a redução da multa regulamentar prevista no art. 57, parágrafo único, da MP nº 2.15835/2001, a infração seria ilegal e o auto de infração deveria ser cancelado.

Juntou aos autos comprovante de que seria optante pelo SIMPLES a partir de 01.01.2003 (fls. 25). A DRJ/Ribeirão Preto-SP julgou procedente a exigência (fls. 49/54), sustentando que a redução da multa já teria sido aplicada quando do lançamento.

Com a ciência do r. acórdão da DRJ em 22.09.2008 (fls. 59-verso), o recorrente interpôs o presente voluntário em 18.11.2008 (fls. 62), repisando os argumentos já ofertados na impugnação.

Em sessão realizada em 24 de janeiro de 2012, este Colegiado resolveu converter o julgamento em diligência, para que fosse atestada a tempestividade do recurso (Resolução nº 3403-000.285, fls. 91 a 93).

A DERAT - SPO / DICAT / EQCOB produziu então o Relatório de Diligência de fls. 101, em que se esclarece:

“Em atendimento à solicitação da EQCOB, conforme despacho de fls. 97 do e-processo, esclareço que constam registros nos livros de controle de entrada de documentos, mantidos neste CAC, de protocolos realizados pelo contribuinte nos dias 17/11/2008 e 18/11/2008.

Ocorre que no primeiro protocolo, realizado dia 17/11/2008, foi aposta apenas uma ressalva de que não foi apresentado documento de identificação, pois o requerimento fazia menção desta apresentação por parte do contribuinte.

Acredito que o protocolo do dia 18/11/2008 foi apenas para regularizar o apontamento feito no dia anterior, sendo que o mais coerente seria solicitar apenas a juntada de documento e não apresentar a impugnação novamente.”

Assim, a data de protocolo do recurso voluntário seria 17/11/2008.

Em relação ao item “b”, informamos que houve expediente normal entre os dias 22.09.2008 e 22.10.2008 e que não há registros de evento que prejudicasse o protocolo neste período.

Em relação ao item “c”, pedimos que seja desconsiderada a informação que consta no despacho mencionado acerca da tempestividade do recurso voluntário.

Intimado do Relatório de Diligência, em 27/09/2012, o interessado deixou transcorrer o prazo que lhe foi aberto sem interpor qualquer manifestação.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração digitalmente estabelecida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Liminarmente, consigno que a ciência da decisão recorrida ocorreu em 22.09.2008, cfe. A.R. de fls. 64, razão pela qual o protocolo do recurso, quer no dia 17, quer no dia 18.11.2008, implica a sua intempestividade.

Não se conhece de apelo formalizado depois de findo o trintídio recursal.

Sala de sessões, em 29 de maio de 2014


Alexandre Kern